***HABEAS CORPUS* nº 0095876-06.2025.8.19.0000**
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Paciente: DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA
Impetrante: Bianca Cristina Machado
Autoridade Impetrada: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A NULIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, TORNANDO SEM EFEITO A REGRESSÃO DE REGIME IMPOSTA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

Caso em exame:

1. *Habeas corpus* impetrado para discutir se pode ser reconhecida, em sede de *habeas corpus*, a nulidade do procedimento disciplinar, tornando sem efeito a regressão imposta pelo Juízo da Execução Penal.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se há ilegalidade na decisão proferida pela Vara de Execuções Penais, que homologou o Processo Administrativo Disciplinar.

III. Razões de decidir:

3. Preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça que se rejeita. Sempre que da decisão impugnada ou de eventual omissão da autoridade impetrada resultar alegação de constrangimento ilegal caberá a impetração da ordem, de acordo com o artigo 647 do Código de Processo Penal, e artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Republicana, exigindo-se apenas que a questão possa ser dirimida sem o revolvimento aprofundado da prova.

4. Paciente que possui tombada no Juízo da Execução a Carta de Execução de Sentença n. 0070827-67.2019.8.19.0001, em que foi condenado à pena de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão. Paciente que se encontrava em regime semiaberto quando sobreveio o procedimento disciplinar SEI 210001/097197/2024, referente ao cometimento de falta grave. Juízo da execução que homologou o referido PAD e determinou a regressão de regime. Autoridade impetrada que em suas informações

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 17/03/2026 00:06:05
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

indicou ter sido interposto recurso de Agravo em Execução Penal pela Defesa.
5. Controle judicial sobre os atos administrativos que se adstringe à verificação de sua legalidade, cumprindo ao Judiciário cotejar o ato administrativo com a lei e com a Constituição, em conformidade com o enunciado nº 665 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não competindo ao judiciário a valoração da prova, especialmente em sede de *habeas corpus*.
6. Juízo de origem que bem analisou a questão, não se verificando, em cognição sumária, a alegada nulidade do procedimento disciplinar, que foi regularmente instaurado, tendo sido descrita a falta disciplinar e assegurada a ampla defesa ao paciente.
7. Logo, não restou caracterizado o constrangimento ilegal pela homologação do processo administrativo disciplinar, bem como pela regressão em decorrência da falta grave, na forma da lei, destacando-se, de todo modo, que foi interposto Agravo em Execução Penal, recurso cabível em face da decisão proferida, que comporta melhor exame dos incidentes da execução, inclusive mediante contraditório.
IV. Dispositivo:
8. Denegação da ordem.

Dispositivo relevante citado: art. 59 da Lei 7.210/1984.
Tese de julgamento: Não há.
Jurisprudência relevante citada: Enunciado nº 665 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº. **0095876-06.2025.8.19.0000**, em que é paciente **DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA** e autoridade coatora o **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL,**

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **DENEGAR** a ordem. Oficie-se.

Sessão de Julgamento: 05 de março de 2025.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***HABEAS CORPUS* nº 0095876-06.2025.8.19.0000**
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Paciente: DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA
Impetrante: Bianca Cristina Machado
Autoridade Impetrada: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital.

Objetiva a inicial, em resumo, a cassação da decisão que determinou a regressão do paciente ao regime fechado, após homologação de falta grave decorrente de procedimento disciplinar. Sustenta a ocorrência de irregularidades no processo administrativo que comprometem a sua validade e inviabilizam qualquer efeito jurídico na execução da pena, inexistindo, em sua análise, prova. Acresce que "O procedimento disciplinar em questão relata a apreensão de múltiplos aparelhos telefônicos durante operação de transferência entre unidades prisionais, atribuindo ao paciente a posse de um dos dispositivos. A leitura atenta dos autos demonstra, contudo, a ausência de provas concretas que vinculem diretamente o apenado ao aparelho". Diz, assim que "(i) houve cerceamento da defesa técnica durante a apuração administrativa e (ii) não foi realizada a individualização da conduta, limitando-se o procedimento a uma listagem genérica de internos, sem comprovação objetiva de participação." Assim requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada, de modo que o paciente permaneça em liberdade. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade do procedimento disciplinar, tornando sem efeito a regressão imposta.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 17/29.

Liminar indeferida às fls. 31/32.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 37/40, da lavra do Procurador Marcelo Rocha Monteiro, pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

VOTO

De início, afasta-se a preliminar de não conhecimento suscitada pela Procuradoria de Justiça, pois sempre que da decisão impugnada ou de eventual omissão da autoridade impetrada resultar alegação de constrangimento ilegal caberá a impetração da ordem, de acordo com o artigo 647 do CPP, e artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Republicana, exigindo-se apenas que a questão possa ser dirimida sem o revolvimento aprofundado da prova.

Vencida a preliminar, passa-se à análise do mérito.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e as obtidas em consulta ao sistema SEEU, verifica-se que o paciente possui tombada no Juízo da Execução a Carta de Execução de Sentença n. 0070827-67.2019.8.19.0001, em que foi condenado à pena de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

O paciente se encontrava em regime semiaberto quando sobreveio o procedimento disciplinar SEI 210001/097197/2024, referente ao cometimento de falta grave.

O Juízo da execução homologou o referido PAD e determinou a regressão de regime, nos seguintes termos:

> "Trata-se de pedido de regressão de regime formulado pelo Ministério Público, tendo em vista a falta grave cometida. PD juntado na seq. 131.1. A defesa manifestou-se em contraditório. É o relatório. DECIDO. Cumpre destacar que o controle jurisdicional em matéria disciplinar limita-se à verificação da regularidade formal e da legalidade dos atos praticados, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não competindo a este Juízo adentrar o mérito administrativo, especialmente quanto à valoração da prova. No caso, observa-se que o procedimento disciplinar foi regularmente instaurado, assegurando-se ao apenado tanto a autodefesa quanto a defesa técnica, inexistindo nulidades que o maculem. Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e HOMOLOGO o procedimento disciplinar da seq. 131.1, reconhecendo a prática de falta grave, e determino a regressão do apenado ao regime fechado, com fundamento no art. 118, I, da Lei de Execução Penal. Retifiquem-se os cálculos de pena para que conste a data da falta grave como marco de interrupção para fins de progressão de regime. Oficie-se à SEAP para que providencie a transferência do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

> apenado para uma unidade prisional compatível com o regime fechado. Dê-se ciência ao MP e à Defesa."

Foi interposto recurso de Agravo em Execução Penal pela Defesa, como elucidou a autoridade impetrada em suas informações.

A Lei 7.210/1984 dispõe:

> "Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa".

Em se tratando de procedimentos disciplinares no âmbito da execução penal são elementares a descrição e a apuração da conduta a balizar o exercício do poder punitivo, no bojo do devido processo, com observância ao princípio da correlação, bem como da ampla defesa, na esteira da Jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

A propósito, o enunciado nº 533 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."

Por sua vez, versa o art. 118, § 2º, da Lei 7.210/1984:

> Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; [...] § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.378.557/RS, sob o rito dos repetitivos (Tema 652), a Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça definiu ser imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar para possível reconhecimento de eventual infração em desfavor do apenado. Considerou-se a regra geral de que eventual sanção disciplinar deve ser aplicada pelo diretor do estabelecimento penal, em consonância com o art. 48, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

De outra banda, como é cediço, o controle judicial sobre os atos administrativos se adstringe à verificação de sua legalidade, cumprindo ao Judiciário cotejar o ato administrativo com a lei e com a Constituição, em conformidade com o enunciado nº 665 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não competindo ao judiciário a valoração da prova, especialmente em sede de *habeas corpus*.

E no ponto, o juízo de origem bem analisou a questão, não se verificando, em cognição sumária, a alegada nulidade do procedimento disciplinar, que foi regularmente instaurado, tendo sido descrita a falta disciplinar e assegurada a ampla defesa ao paciente.

Logo, não restou caracterizado o constrangimento ilegal pela homologação do processo administrativo disciplinar, bem como pela regressão em decorrência da falta grave, na forma da lei, destacando-se, de todo modo, que foi interposto Agravo em Execução Penal, recurso cabível em face da decisão proferida, que comporta melhor exame dos incidentes da execução, inclusive mediante contraditório.

Em sendo assim, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DENEGAÇÃO** da ordem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ